



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MPRN **MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República no
Rio Grande do Norte



Ministério Público do Trabalho
no Rio Grande do Norte

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu Procurador-Geral de Justiça, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no RN, e, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu Procurador-Chefe, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

Considerando que o Estado do Rio Grande do Norte editou o Decreto nº 30.379, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Considerando que as regras estabelecidas nos referidos decretos estão em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Comitê de Especialistas da SESAP e da comunidade científica internacional (*Massachusetts Institute of Technology - MIT*, Escola de Saúde Pública da Universidade de Harvard, *Imperial College London* e Comitê Unesp Covid-19, dentre outras instituições), as quais indicam o isolamento social como a medida mais adequada à prevenção do seu alastramento;

Considerando que os mencionados decretos estão em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto nos arts. 18, 19, 125 e 128;

Considerando que o primeiro dispositivo estabelece em nossa ordem constitucional o federalismo cooperativo, segundo o qual os entes federados devem cooperar entre si em busca do

desenvolvimento nacional equilibrado e do bem-estar de todo o povo brasileiro, “evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19” (STF, ADPF nº 672, Min. Alexandre de Moraes);

Considerando que o art. 19 da Carta Estadual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios “cuidar da saúde e da assistência pública”, reservando-se aos últimos o regramento dos assuntos de interesse local (art.24);

Considerando que a situação de pandemia, conceitualmente, envolve uma epidemia que se estende em nível mundial, não adstrita aos limites do Município, não sendo possível, por conseguinte, a sua classificação como assunto de interesse meramente local, a menos que se tratem de especificidades que exijam medidas de maior restrição;

Considerando que a aplicação da Súmula Vinculante nº 38 do STF, que reserva aos municípios a competência para regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, pressupõe a existência de interesse específico concreto e um estado de normalidade fática, visto que, segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2240/BA, "as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõem é um elemento básico do seu valer";

Considerando que o atual contexto foge à situação de normalidade, visto que não se trata de regular simplesmente o comércio local, mas de discipliná-lo em uma situação de estado de calamidade pública que extravasa os limites dos municípios, daí decorrendo que sua competência constitucional não pode ser exercida de maneira ampla, sendo limitada pelas normas federais e estaduais que determinem a adoção de medidas restritivas;

Considerando que, segundo o disposto no art. 125 da Constituição Estadual (CE), “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem

Considerando que os Municípios não têm sistemas de regulação de leitos municipais, nem hospitais próprios para atendimento de casos de alta complexidade;

Considerando que a Recomendação n. 004/2020, do Comitê de Especialistas da SESAP/RN para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, demonstra que é necessário que as medidas de mitigação de contágio tenham uma maior adesão da população e a necessária uniformização de procedimentos de contenção em todo o território do Estado, especialmente pelo fato de que, atualmente, há casos confirmados em pelo menos 46 (quarenta e seis) municípios e óbitos em 13 (treze) desses, o que revela a interiorização da epidemia;

Considerando que nessa mesma Recomendação n. 004/2020, do Comitê de Especialistas da SESAP/RN, consignou-se que a maior vulnerabilidade social associada à fragilidade da rede de saúde no interior do Estado deve alertar para a possibilidade de uma explosão de casos no interior, destacando que esse movimento já se observa no município de Natal, onde se percebe uma tendência de migração dos casos para os bairros mais vulneráveis socialmente;

Considerando que a OMS recomenda que somente haja relaxamento de medidas de isolamento social quando demonstrado o controle da transmissão do vírus, haja testagem para possíveis novos casos e o sistema de saúde tenha capacidade de atender pacientes ao mesmo tempo, com o isolamento de pessoas infectadas e identificação das pessoas que mantiveram contato com as infectadas;

Considerando que a imunidade decorrente da vacinação somente é alcançada quando, pelo menos, 70 % (setenta por cento) da população, estiver vacinada, e, no entanto, dado o cenário de escassez de vacinas, somente 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento) da população do RN está vacinada, quadro que é determinante para que se compreenda a necessidade das medidas de isolamento social em face do recrudescimento da pandemia e surgimento de duas novas variantes circulantes no Estado;

Considerando que o art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.080/90 estabelece que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema

Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal”, obedecendo ainda ao princípio da “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

Considerando que constitui crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, na forma do art. 132 do CP, delito que pode ser praticado pelo gestor municipal que promover o relaxamento das regras de isolamento social sem observar as prescrições da OMS, das autoridades sanitárias estaduais e dos especialistas na matéria;

RECOMENDAM aos(às) Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Prefeito(a)s de todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte que se dignem a cumprir fielmente os termos do Decreto nº 30.379, de 19 de fevereiro de 2021, bem como dos que lhes sucederem, abstendo-se de praticar quaisquer atos, inclusive edição de normas, que possam flexibilizar medidas restritivas estabelecidas pelo Governo Estadual.

Fica ressalvada, na hipótese de necessidade local, devidamente justificada, a possibilidade de estabelecimento de medidas de prevenção de caráter mais restritivo.

Fixam o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comunicação – a ser feita ao Ministério Público do Estado do RN, através da Procuradoria-Geral de Justiça (devendo ser feita comunicação eletrônica para o e-mail: pgj@mprn.mp.br) – acerca do acatamento dos termos da presente Recomendação, informando as providências adotadas, com o encaminhamento de decretos municipais ou outros atos eventualmente editados.

Natal/RN, 22 de fevereiro de 2021.

Eudo Rodrigues Leite
Procurador-Geral de Justiça do Estado do RN

Victor Manoel Mariz
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no RN

Xisto Tiago de Medeiros Neto
Procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado do RN